

**Súmula e Resultado da Solenidade de
Audiência Pública nº 19/2011, realizada
em 03 de agosto de 2011**

Minuta de Resolução e de Regulamento Técnico que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de formulação de combustíveis.



SRP
16/ago/2011



Súmula e Resultado da Solenidade de Audiência Pública nº 19/2011, realizada em 03 / ago / 2011

1. Ato

Aviso de Consulta Pública e de Audiência Pública n.º 19/2011, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2011.

2. Data e local da realização

A solenidade de Audiência Pública realizou-se em 03 de agosto de 2011, no Escritório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, situado à Av. Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ (Auditório do 13º andar).

3. Presentes

Mesa

Presidente da Audiência e Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural	Waldyr Martins Barroso
Procurador Federal	Dr. Antônio José Pelagio Lobo e Campos
Expositor do tema e Superintendente Adjunto de Refino e Processamento de Gás Natural	Alexandre Carlos Camacho Rodrigues
Secretária da Audiência	Juliana Mateus de Moura

Demais Presentes

Conforme Anexo I.

4. Objetivo

A Audiência Pública foi realizada com o objetivo de revisar a Portaria ANP N° 316, de 27 de dezembro de 2001, que atualmente regulamenta o exercício da atividade de formulação de gasolina A, comum e Premium, e óleo diesel a partir de misturas de correntes de hidrocarbonetos.

A figura do formulador, na visão desejada para o abastecimento de combustíveis, visa aumentar as alternativas de oferta de suprimento do mercado interno. Esta atuação se dá pela compra de correntes de hidrocarbonetos de outros agentes produtores para formulação, obtendo com isso gasolina A comum ou premium ou óleo diesel, que atendam as especificações das respectivas resoluções.

A inserção de novos agentes para o exercício da atividade de formulação de combustíveis é extremamente sensível a pequenas variações nas projeções de preço de venda de gasolina A e de custo de aquisição de naftas para formulação, de acordo com estudos realizados pela ANP acerca do tema formulação de combustíveis no Brasil.

Já no cenário de ampliação de capacidade de formulação de combustíveis em instalações já existentes, as simulações realizadas indicam que mesmo em uma perspectiva conservadora o Valor Presente Líquido - VPL do projeto é sempre positivo.

A análise da ANP confirma a hipótese de que a atividade de formulação se torna mais atrativa para agentes que já atuam em outros segmentos da indústria do petróleo, a partir de um movimento de integração vertical.

Esta súmula faz referência à solenidade de Audiência Pública da nova regulamentação para a atividade de Formulação de Combustíveis, que tem cunho mais analítico, seguindo, principalmente, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Previamente à Audiência Pública, foi realizada uma Consulta Pública, durante o período de 28 de junho de 2011 a 27 de julho de 2011. As sugestões recebidas foram consolidadas e fazem parte desta súmula, conforme Anexo II.

5. Fatos

Programada para iniciar às 14h 30min, a Audiência foi aberta pelo Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, Eng. Waldyr Martins Barroso, às 14h 27min, quando agradeceu a presença de todos, citou que solenidade atende a Resolução de Diretoria nº 491/2011, de 31 de maio de 2011, apresentou os membros da mesa e fez a apresentação da introdução, dos procedimentos, do rito processual, e da programação prevista para a Audiência.

Em seguida, foi dada a palavra ao Superintendente Adjunto da SRP, Eng. Alexandre Carlos Camacho Rodrigues, que fez uma apresentação sucinta focando, principalmente, as modificações propostas na nova regulamentação para a atividade de Formulação de Combustíveis, comparando com a Portaria ANP nº 316/2001, destacando os seguintes pontos:

- Definição de modificação de instalações industriais;
- Definição de ampliação de capacidade;
- Alteração do capital social;
- Simplificação do Termo de Compromisso;
- Aumento da transparência quanto as principais obrigações, relacionadas a atualização de dados cadastrais, atendimento a legislação relativa a qualidade de produtos e a comunicação de incidentes, bem como ao envio de informações relativas a operação deste agente econômico;
- Inclusão de regras claras quanto a aquisição de hidrocarbonetos no mercado interno ou externo e regras de comercialização;

- Inclusão de critérios para prestação de serviços de formulação de combustíveis ou de correntes intermediárias nas instalações autorizadas;
- Inclusão de critérios expressos visando o cancelamento ou revogação das Autorizações já outorgadas; e
- Definição de quais informações são reservadas e quais são não-reservadas (ostensivas).

Aproveitando a oportunidade, o expositor Alexandre Camacho informou que foram recebidos comentários de quatro agentes ou grupos econômicos durante o processo de consulta pública, a saber:

- GOLFO Petróleo Ltda.;
- COPAPE Produtos de Petróleo Ltda.;
- PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.; e
- SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes.

Foi informado ainda que os dados recebidos estavam sendo consolidados e, posteriormente seriam publicados no sítio da ANP (vide Anexo II).

Concluída a apresentação, o presidente da audiência convidou o primeiro expositor, previamente inscrito, a se manifestar.

Às 14h 40min o 1º expositor inscrito, representando a única empresa autorizada pela ANP a exercer a atividade de formulação de combustíveis – COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. –, Sr. Carlos Alberto de Oliveira Santiago, presidente da COPAPE, iniciou a sua fala informando que não possuía material de apoio (apresentação) e agradecendo a oportunidade dada pela ANP para discutir o assunto. Em seguida, apresentou os pontos mais críticos da nova regulamentação, levando em consideração a experiência de oito anos de atuação no mercado como formulador:

- Terceirização de laboratório para a atividade de formulação de combustíveis: a proposta apresentada foi de excluir a possibilidade de terceirização do laboratório, visto que é muito importante para o dia-a-dia da atividade um laboratório dentro das instalações industriais, pois os testes são realizados desde a chegada das correntes de hidrocarboneto na planta industrial até o final da batelada, com o objetivo de definir a fórmula ideal da mistura para especificar o produto final. São feitos também, previamente, ensaios no laboratório com pequenas amostras para, posteriormente, iniciar a batelada, o que pode, muitas vezes, necessitar de ajustes realizados também por meio de resultados obtidos no laboratório. Outra preocupação apontada foi da localização da planta industrial em relação à localização de um laboratório cadastrado (terceirizado) para realizar os ensaios. Atualmente, a COPAPE possui um laboratório com 10 profissionais e o seu funcionamento é de 24h/dia.
- Capital social integralizado: a proposta é de reavaliar o valor solicitado, levando em consideração a reutilização de uma instalação industrial, as correções pelo IGPM, e os custos atuais para a construção de uma nova planta. Foi informado, adicionalmente, que a questão do capital social não é preponderante.
- Tempo de paralisação da atividade sem a revogação da autorização: a proposta é de não haver um limite de tempo de paralisação da atividade, visto que o principal agente econômico (PETROBRAS) não acompanha os preços do mercado e o agente econômico formulador, como agente marginal, não fica,

normalmente, somente 6 (seis) meses com as atividades paralisadas, pois as janelas de oportunidade podem surgir a qualquer tempo e o tempo gasto com uma nova autorização poderá inviabilizar o aproveitamento desta janela.

- Troca de titularidade e de proprietários: a sugestão é de inversão dos papéis (antes de haver a troca de titularidade ou de proprietários, o agente econômico deverá enviar a proposta para a ANP analisar).

Finalizando a exposição, o Sr. Carlos Santiago achou positivo o retorno da discussão sobre a atividade de formulação de combustíveis e informou que será muito bom a entrada de novos agentes econômicos no mercado.

Às 14h 54min o 2º expositor inscrito, representando a empresa EGCEL Com. Formuladora Imp. Exp. de Derivados de Petróleo Ltda., Sr. Alexandre Gama e Silva, diretor da EGCEL, fez a sua apresentação baseando-se pelo documento apresentado no Anexo III desta súmula.

Às 15h 07min o 3º expositor inscrito, representando o SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, Sr. Fábio Marcondes, diretor de abastecimento e regulamentação, fez a sua apresentação baseando-se pela apresentação constante no Anexo IV desta súmula, com a preocupação de demonstrar a metodologia da atividade de formulação de combustíveis para o funcionamento deste mercado. Destacou também a importância da instalação de medidores de vazão e da localização dos agentes econômicos em áreas alfandegárias.

Às 15h 11 min, ainda representando o SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, o Sr. Dietmar Schupp, diretor de tributação, fez a apresentação constante no Anexo V, destacando a importância da tributação adequada para este mercado, com a finalidade de se evitar possíveis fraudes. Informou que a ANP deve ter muito cuidado com a flexibilização de comercialização de correntes intermediárias por estes agentes econômicos e ainda com relação à prestação de serviços, atentando para a especificação dos produtos finais. Finalizando, foi informado que o SINDICOM encaminhará suas preocupações para o GT-05, que é responsável pelo ICMS no Brasil, e também para a Receita Federal, com a finalidade de garantir segurança tributária ao mercado.

Após o término das exposições dos inscritos, às 15h 16min, o Presidente da Audiência, Waldyr Martins Barroso, abriu para perguntas e eventuais manifestações dos presentes no auditório:

- EGCEL Com. Formuladora Imp. Exp. de Derivados de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Douglas Silveira, cobrou que não foram disponibilizados os comentários enviados por e-mail durante o período de consulta pública.
- PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., representada pelo Sr. Luiz Antonio Machado Sobrinho, informou que enviou comentários à nova regulamentação, mas não fez uma exposição formal. Aproveitando os comentários dos expositores, ele realçou a importância do formulador possuir um laboratório próprio; a importância da propriedade do terreno e da instalação, visto que um aluguel pode deixar descoberta a responsabilidade quanto aos passivos ambientais gerados; destacou a questão tributária, informando que a lisura do

recolhimento tributário é essencial para a isonomia da competição; defendeu também que os requisitos para operação e autorização para o formulador sejam semelhantes aos das refinarias de petróleo; e concluiu informando que é importante observar a questão do suprimento/abastecimento local, visto que, a nível nacional, o agente formulador pode ser considerado pequeno, mas a nível local, a sua participação é grande, sendo assim, uma oscilação de operação pode desabastecer uma região e onerar outros agentes econômicos (PETROBRAS) para suprir aquela demanda gerada. Deve existir regularidade e previsibilidade de oferta dos produtos deste agente econômico.

Às 15h 22min o Presidente da Audiência, Waldyr Martins Barroso, encerrou a solenidade.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2011.

JULIANA MATEUS DE MOURA
Secretária da Audiência Pública

De acordo:

WALDYR MARTINS BARROSO
Presidente da Audiência Pública

ANTÔNIO JOSÉ PELAGIO LOBO E CAMPOS
Procurador Federal

ANEXO I – REGISTRO DE PRESENÇA



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 19/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de formulação de combustíveis.

Data: 03/08/2011 às 14:00h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENCÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	CONTATO	RUBRICA
01	JOÃO PAULO S. LIMA	ASTRA OIL	JOAO-LIMA@CHIMEX.COM.BR	
02	OLÍMPIO BASTOS	OBX	OBASTOS@OBX.COM.BR	
03	Christian Inatido	ASTRA OIL / AOT	christian@chimex.com.br	
04	Frank M. Summario	Corbopetro Remope	frank@corbopetro.com.br	
05	Elias Mubarak Jr.	Mubarak Adv. Assoc.	elias@mubarak.com.br	
06	MARIO DUARTE	COPEPE	MARIO.DUARTE@COPEPE.COM.BR	
07	Sirlei Andrade	Copape	Sirlei.f.andrade@copape.com.br	
08	Dirceu Oliveira	GOLFO	DIRCEU-SR@YAHOO.COM	
09	Carlos Santiago	COPIPS	SANTIAGO@COPEPE.COM.BR	
10	Eduardo Muzzarano	GOLFO	Emuzzarano@anp.com.br	



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 19/2011

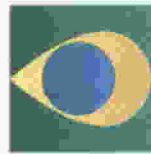
Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de formulação de combustíveis.

Data: 03/08/2011 às 14:00h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	CONTATO	RUBRICA
11	WILKESBERTO FIGUEIREDO JR	IPIDUGA	(21) 2574-5771 LAF@IPIDUGA.COM.BR	
12	DERGIAN SILVA JR	F&CEH	(21) 8912214R	
13	ALEXANDRE BARRA	EGCEL	(11) 8797.7172	
14	SOLASTÃO POPPER P. FILHO	EGCEL	(11) 8420.4884	
15	MARCUS ROMANA	CAEN-C	(11) 5338-9000	
16	Thatiana Oliveira	Petebbras Distrib.	3876-4134 thatiana.internet@br.com.br	
17	Pedro Marcondes	Petrobras Distrib.	(21) 3876-4678 pfernanda@br.com.br	
18	FABIO MARCONDES	SINDICOM	Fabio marcondes @newyear.com	
19	ANTONIO RODRIGUES SILVA FILHO	SINDICOM	RODRIGUES@SINDICOM. COM.BR	
20	DETMAR SCHUPP	SINDICOM	DETMAR@SINDICOM.COM. BR	



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 19/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de formulação de combustíveis.

Data: 03/08/2011 às 14:00h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	CONTATO (E-MAIL)	RUBRICA
21	Luiz Emilio Faria	SINDICON	luizemilio@siindicon.com.br	
22	Antonio Lh	ANP - PRG		
23	ANTONIO M. ESPINHA	ARB ENGENHARIA	antonio@arboengenharia.com.br	
24	Luiz A M. Sobrinho	PETROBRAS	msobrinho@petrobras.com.br	
25	JULIANA S.A. TIRRE	PETROBRAS	JULIANA.ALVERGA@PETROBRAS.COM.BR	
26	TATIANY S.C. NA COSTA	PETROBRAS	tatiany.gentilho@petrobras.com.br	
27	Luiz OLIVEIRA	PETROBRAS	luizoliveira@petrobras.com.br	
28	VALNTER FRACASSI	ANP	VFRAASSI@ANP.COM.BR	
29	JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE	ANP/SEI/DRC	jpaulo@anp.gov.br	
30	Sabrina Santo Ferreira	ANP/ISRP	sabrina@anp.gov.br	



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 19/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de formulação de combustíveis.

Data: 03/08/2011 às 14:00h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	CONTATO	RUBRICA
31	ANA VAUSTIA WANDERLEY	PENRO BRAJ	32244416	Anu
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				

ANEXO II – COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE CONSULTA
PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA COM O POSICIONAMENTO DA ANP

Consolidação e Análise por parte da SRP das Contribuições relativas a Minuta de Resolução para a Atividade de Formulação de Combustíveis

Esclarecemos que a redação final dos artigos considerados “Incorporados” será a proposta enviada, exceto quando outra redação for explicitada, significando a aceitação das sugestões da sociedade durante o período de consulta e audiência públicas. No caso “Não Incorporado”, a redação final será a da constante da minuta de Resolução disponibilizada durante a consulta pública.

Sugestão nº 01

Artigo – 1º, §1º, incisos I e II

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – inclusão do texto “inclusive através de filiais”.

Justificativa – A autorização para o exercício da atividade concedida para um estabelecimento fiscal poderia ter sua ampliação de capacidade aprovada no estabelecimento de uma filial, desde que tivesse o projeto devidamente aprovado tecnicamente pela ANP. Válido também para o aumento da capacidade de armazenamento (insumos e produtos).

Análise - A autorização é outorgada para a instalação e não para a sociedade empresária.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 02

Artigo – 1º, §2º, inciso II

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – Eliminar.

Justificativa – O agente teria que ser submetido integralmente a todos os requisitos da regulamentação exigidos para qualquer interessado em exercer a atividade, sendo, portanto, uma nova outorga e não uma modificação, principalmente considerando que não se especifica a natureza da planta industrial a ser modificada. Quando se fala em modificação, está implícita a existência de uma habilitação anterior da mesma atividade.

Análise – O texto é claro e não guarda relação com a justificativa apresentada.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 03

Artigo – 2º, incisos II e IV

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – Suprimir.

Justificativa – Evitar a pulverização de responsabilidade em caso de impactos negativos ao meio ambiente.

Análise – Não há dificuldade de responsabilização, a exemplo do que é praticado para outras atividades econômicas.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 04

Artigo – 2º, inciso IX

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – “Prestação de Serviços de Formulação: contratação do Agente Autorizado para realizar, em suas instalações, serviços de formulação de combustíveis, usando como carga matéria-prima do contratante e à ele destinando o produto final, mediante aprovação da ANP.”

Justificativa – Tornar transparente as atividades e conceder maior flexibilidade ao Agente Autorizado, permitindo à ANP ter condições de supervisionar a execução de tais contratos, inclusive no que se refere aos volumes envolvidos e destinação correspondente, de insumos e de produtos.

Análise – O texto atual se mostra transparente e apto a garantir o acompanhamento pela ANP.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 05

Artigo – 2º, inciso IX

Autor – Copape

Proposta de Alteração – “Prestação de Serviços de Formulação: atividade da qual o Agente Autorizado realiza, na instalação autorizada, serviços de formulação de combustíveis, usando como carga matéria-prima de outra empresa.”

Justificativa – A COPAPE sugere substituir expressão companhia por empresa, pois, a expressão companhia, juridicamente, se aplica apenas às empresas constituídas como sociedades anônimas, o que excluiria eventuais tomadores de serviços de formulação constituídos sob outras modalidades societárias.

Análise – De fato, o termo “companhia” não se mostra apropriado, sendo substituído por termo mais amplo, “sociedade empresária”.

Conclusão – Parcialmente incorporado.

Nova Redação – “Prestação de Serviços de Formulação: atividade na qual o Agente Autorizado realiza, na instalação autorizada, serviços de formulação de combustíveis, usando como carga matéria-prima de outra sociedade empresária.”

Sugestão nº 06

Artigo – 2º, inciso XI

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – “Termo de Compromisso: documento a ser firmado pela Requerente, como parte integrante da habilitação da empresa, ou consórcio de empresas, por ocasião da outorga da Autorização de Construção – AC”.

Justificativa – Deixar claro que o instrumento deve ser assinado previamente, como parte integrante da Autorização de Construção, estabelecendo integralmente as obrigações e responsabilidades do Requerente decorrentes da outorga (construção, modificação, ampliação, operação, manutenção, inspeção, treinamento de pessoal, desativação de plantas, bem como a proteção ambiental e segurança industrial e das populações vizinhas).

Análise – A minuta é clara a respeito da outorga da Autorização estar condicionada à assinatura do Termo de Compromisso.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 07

Artigo – 5º, inciso VII, item a

Autor – Copape

Proposta de Alteração - Suprimir a expressão “cooperados”.

Justificativa – A norma não trata de cooperativa em nenhum de seus dispositivos. Talvez tenha querido se referir a “consorciados”.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 08

Artigo – 5º, inciso VII

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração – Alteração do capital social para R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões).

Justificativa – Entendemos que o capital mínimo seja compatível com o investimento inicial de construção da planta, bem como com a movimentação de produtos a serem produzidos, incluindo o pagamento de tributos.

Racional:

Tancagem min. = 15.000 m³

Investimento inicial da planta = R\$ 25 milhões

Movimentação média mensal de gasolina = 60.000 m³

Preço médio da gasolina = R\$ 2,35

Capital mínimo = (60.000 m³/2 x R\$ 2,35/litro) + R\$ 25 milhões = R\$ 95 milhões

Análise – Face a sugestão, reavaliamos a projeção apresentada na Nota Técnica disponibilizada junto da minuta de Resolução. Atualizamos o preço do combustível, fixando-o em R\$ 2,50. Desta forma, considerando um capital de giro de dois dias de produção (2.000 m³/dia) e investimento de 40% do previsto para a instalação, chegamos a um capital social mínimo de R\$ 20 milhões. Aproveitamos para deixar a redação mais simples e clara.

Conclusão – Parcialmente incorporado.

Nova Redação – “VII – que comprove a integralização do capital social mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e a capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários ao empreendimento e à atividade pretendida, inclusive os tributos envolvidos, na seguinte forma:

- a) a comprovação do capital social deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada do estatuto ou contrato social, registrado na junta comercial, acompanhado de certidão simplificada na qual constem o capital social e a composição do quadro de acionistas, sócios ou de cooperados;
- b) a comprovação do capital social deverá ser feita sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios, em no máximo 30 (trinta) dias após ocorrida a alteração;
- c) para comprovação da capacidade financeira, devem ser apresentados balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentados na forma da lei, exceto se a Requerente houver sido constituída há menos de 1 (um) ano, caso em que deverá ser apresentado o balanço de abertura ou balanço parcial, contemplando o último trimestre;
- d) deverão ser apresentadas informações acerca de outras fontes de financiamento para o empreendimento, se houver;
- e) a critério da ANP, a comprovação do capital social e da capacidade financeira poderá ser verificada junto aos fiscos federal e estaduais.”

Sugestão nº 09

Artigo – 5º, inciso VIII

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração – “que o projeto contemple a tancagem mínima de 15.000 m³ (quinze mil metros cúbicos), dentro da mesma área física.”

Justificativa – Está em fase de projeto / construção.

Conclusão – Incorporado.

Nova Redação – “que o projeto contemple a tancagem mínima de 15.000 m³ (quinze mil metros cúbicos) e 5 (cinco) dias de autonomia de produção de combustível, tomada como base a capacidade máxima de produção autorizada pela ANP, dentro da mesma área física.”

Sugestão nº 10

Artigo – 5º, inciso VIII

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – “que comprove a tancagem mínima 25.000 m³ (vinte e cinco mil metros cúbicos), dentro da mesma área física da instalação.”

Justificativa – Considerando dificuldades de acesso à matéria-prima no mercado interno, torna-se fundamental maior capacidade de armazenamento junto as instalações, de forma a prevenir eventual solução de continuidade das operações.

Análise – Entendemos que para atender as dificuldades citadas, a empresa poderá ter tancagem superior a mínima.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 11

Artigo – 5º, inciso VIII

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração – “que comprove a tancagem mínima de 15.000 m³ (quinze mil metros cúbicos) e um número mínimo de x de dias de sua capacidade de produção de gasolina e diesel, dentro da mesma área física da instalação.”

Justificativa – Para dar mais segurança ao mercado abastecido pelo Agente

Conclusão – Incorporado.

Nova Redação – “que o projeto contemple a tancagem mínima de 15.000 m³ (quinze mil metros cúbicos) e 5 (cinco) dias de autonomia de produção de combustível, tomada como base a capacidade máxima de produção autorizada pela ANP, dentro da mesma área física;”

Sugestão nº 12

Artigo – 5º, inciso XI

Autor – Copape

Proposta de Alteração – “que comprove ser proprietário; arrendatário ou comodatário do imóvel.”

Justificativa – A COPAPE sugere alterar a redação, incluindo as expressões arrendatário e comodatário, porque está em confronto com o § 1º do mesmo Art. 5º.

Conclusão – Incorporado.

Nova Redação – “que comprove a propriedade, o arrendamento ou o comodato do terreno.”

Sugestão nº 13

Artigo – 5º, inciso XI

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – “que comprove a propriedade do terreno, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro Geral de Imóveis.”

Justificativa – O imóvel deve ser próprio, em razão de possível contaminação futura (solo, lençol freático e etc.), não devendo a responsabilidade recair sobre terceiros ou estar dispersa.

Análise – Não há dificuldade de responsabilização, a exemplo do que é praticado para outras atividades econômicas.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 14

Artigo – 5º, inciso XI

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração – “que comprove a propriedade do terreno, o arrendamento ou o comodato.”

Justificativa – Para ficar coerente com o §1º do mesmo artigo.

Conclusão – Incorporado.

Nova Redação – “que comprove a propriedade, o arrendamento ou o comodato do terreno.”

Sugestão nº 15

Artigo – 5º, §2º

Autor – Copape

Proposta de Alteração - A COPAPE sugere alterar para esclarecer no que consistiria a mencionada “previsão de renovação” (p. ex: renovação automática por novo período idêntico?).

Justificativa – A expressão previsão de renovação induz em interpretações diversas, em prejuízo do bom andamento dos processos de aprovação.

Conclusão – Parcialmente incorporado.

Nova Redação – “...expressa previsão de renovação por igual período, devidamente...”

Sugestão nº 16

Artigo – 5º, §1º e 2º

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – Suprimir.

Justificativa – O imóvel deve ser próprio, em razão de possível contaminação futura (solo, lençol freático e etc.), não devendo a responsabilidade recair sobre terceiros ou estar dispersa.

Análise – Não há dificuldade de responsabilização, a exemplo do que é praticado para outras atividades econômicas.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 17

Artigo – 5º, §3º, 4º, 6º, 7º e 8º

Autor – Egcel

Proposta de Alteração - Suprimir

Justificativa – Os documentos mencionados nos referidos parágrafos são primordiais à comprovação da capacidade e reais objetivos do Requerente e se constituem em uma base mínima que permita uma análise consistente por parte da ANP.

Análise – O texto apresenta de forma transparente o procedimento de análise e sua supressão reduziria a transparência da Resolução proposta.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 18

Artigo – 5º, §6º

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - A continuidade do processo de autorização para construção está condicionada ao complemento da documentação exigida neste Artigo, interrompendo, nessa hipótese, o prazo para a ANP analisar o pedido de autorização.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 19

Artigo – 5º, §9º

Autor – Copape

Proposta de Alteração - As empresas já autorizadas a operar ficam dispensadas da apresentação dos documentos descritos nos itens V e VII. A apresentação dos mesmos documentos poderá ser dispensada no caso específico em que houver na ANP processo em andamento, de interesse da requerente, referente a mesma instalação e que contiver estes documentos atuais e dentro do prazo de validade.

Justificativa – COPAPE sugere seja dispensada da comprovação na forma do inciso VII do Art. 5º, entendendo que o dispositivo somente se aplica às novas requerentes, porque a COPAPE, além do mais, ao longo dos últimos 8 (oito) anos, comprovou, na prática, a sua capacidade econômica de operação.

Além disso, a COPAPE entende que não se lhe aplica o inciso VI do Art. 5º (comprovação de capital social de R\$14.000.000,00), porque: Primeiro, já comprovou, no ano de 2003, quando da concessão de sua autorização, não só o capital social, de R\$21.771.100,00 (vinte e um milhões, setecentos e setenta e um mil e cem reais), portanto superior ao exigido na Portaria 316/2001, e pela Resolução em análise, valor que, corrigido pelo IGPM/FGV, desde o mês de integralização até o mês de junho/2011, atinge o montante de R\$46.279.341,07; Segundo, ao longo dos últimos 8 (oito) anos, introduziu várias benfeitorias, dentre as quais a ampliação do parque de tancagem para 25.000 m³ e o aprimoramento de seu laboratório, que apresenta instalações completas para produção de gasolina A e diesel, além de outras facilidades necessárias à operação, de forma tal que o valor de reposição de seus ativos atinge, no dias de hoje, montante superior a R\$ 40 milhões, sem contar o imóvel onde a planta encontra-se instalada.

Análise – Todas as empresas devem atender os itens deste artigo, quando da solicitação de construção, modificação ou ampliação de capacidade. Este parágrafo não se aplica às disposições transitórias.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 20

Artigo – 9º e parágrafos

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração – Excluir.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010

Conclusão – Incorporado

Sugestão nº 21

Artigo – 9º e parágrafos

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – Suprimir.

Justificativa – Trazer para a fase de Autorização de Construção a assinatura do Termo de Compromisso.

Análise – A justificativa não permite inferir a motivação da solicitação de supressão. Atendido, conforme item anterior.

Conclusão – Ver item anterior.

Sugestão nº 22

Artigo – 10, inclusão de novo inciso

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração – “comprovação de tancagem própria mínima de 15.000 m³, (quinze mil metros cúbicos), dentro da mesma área física da instalação.”

Justificativa – Na fase de operação não estava previsto a comprovação da tancagem.

Análise – Não há necessidade, visto que o artigo 11 deixa claro que a construção deve observar o autorizado, que contempla a tancagem de 15.000 m³.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 23

Artigo – 10, inclusão de novo inciso

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - Plano de Comissionamento da Planta de Formulação de Combustíveis.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 24

Artigo – 10, §2º

Autor – Egcel

Proposta de Alteração - A vistoria das instalações por parte da ANP será realizada em até 15 (quinze) dias contados a partir da data de recebimento da solicitação.

Justificativa – Os novos prazos sugeridos nos parecem mais adequados e perfeitamente compatíveis à execução dos trabalhos, uma vez que o projeto já seria de pleno conhecimento e domínio da ANP, agora verificada localmente a sua correta execução.

Análise – Os prazos constantes da minuta de Resolução foram estimados considerando a experiência da ANP no setor e em outros setores regulados, bem como a disponibilidade de recursos humanos. O prazo sugerido não é razoável.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 25

Artigo – 10, §2º

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - A vistoria das instalações por parte da ANP será realizada em até 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Análise – Os prazos constantes da minuta de Resolução foram estimados considerando a experiência da ANP no setor e em outros setores regulados, bem como a disponibilidade de recursos humanos. O prazo sugerido não é razoável.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 26

Artigo – 10, §3º

Autor – Egcel

Proposta de Alteração - A ANP emitirá o Laudo Técnico de Vistoria em até 15 (quinze) dias, contados da data da vistoria. Caso sejam identificadas irregularidades, a Requerente deverá corrigi-las e solicitar à ANP nova vistoria.

Justificativa – Os novos prazos sugeridos nos parecem mais adequados e perfeitamente compatíveis à execução dos trabalhos, uma vez que o projeto já seria de pleno conhecimento e domínio da ANP, agora verificada localmente a sua correta execução.

Análise – A emissão do Laudo de Vistoria Técnica é de responsabilidade da área técnica, enquanto que a outorga ou denegação da Autorização cabe a Diretoria Colegiada, com trâmite específico.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 27

Artigo – 10, §4º

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - O Laudo Técnico de vistoria das instalações industriais da Requerente interessada no exercício da atividade de formulação de combustíveis é instrumento prévio à emissão da Autorização para Operação.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 28

Artigo – 11

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - Não será outorgada a Autorização para Operação quando forem constatadas, durante a vistoria, situações específicas em que possa haver comprometimento dos aspectos relacionados à segurança operacional, saúde dos trabalhadores e prevenção dos impactos ao meio ambiente, com risco iminente de danos.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 29

Artigo – 11 e parágrafo único

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – Eliminar.

Justificativa – Não há como justificar uma AO sem a prévia e indispensável AC, a qual vai permitir a necessária análise do projeto e o correspondente cumprimento das exigências contidas na legislação. Quanto ao Parágrafo Único, a definição já se encontra no § 4º do Art. 10 anterior.

Análise – A justificativa não permite inferir a motivação para a sugestão de eliminação.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 30

Artigo – 11

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração – inclusão de novo parágrafo.

§ 1º A Autorização para Operação será outorgada pela ANP no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do Laudo Técnico de Vistoria aprovando as instalações industriais.

§ 2º Para os casos sem risco iminente de danos, a Autorização de Operação fica condicionada à assinatura de Termo de Compromisso entre a ANP e a Requerente.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 31

Artigo – 12

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - §5º Deverá constar no Termo de Compromisso a comprovação prévia de que a empresa possui laboratório próprio ou contrato com terceiro capaz de realizar os testes e ensaios discriminados na legislação vigente.

Justificativa – Dada a limitação de certificadoras, no País, com capacidade técnica de certificação de combustíveis, é fundamental a comprovação prévia, anterior à Autorização de Operação para a Atividade de Formulação.

Análise – A opção pelo uso de terceiros foi suprimido. A proposta perdeu seu significado.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 32

Artigo – 12

Autor – Egcel

Proposta de Alteração - A Autorização de Operação será outorgada pela ANP cumpridas as condições estabelecidas no Termo de Compromisso assinado pela Requerente.

Justificativa – O Termo de Compromisso já terá sido assinado anteriormente por ocasião da Autorização de Construção.

Análise – O Termo de Compromisso teria sido assinado, mas os itens não teriam sido cumpridos, conforme parágrafo 1º deste artigo.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 33

Artigo – 13

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração - As alterações nos dados cadastrais do Agente Autorizado, inclusive a entrada ou substituição de administradores ou sócios, bem como das alterações do Capital Social previsto nesta Resolução, devem ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhadas da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar no indeferimento do requerimento pela ANP, devidamente motivado ou, se for o caso, no reexame da autorização outorgada.

Justificativa – Para ficar mais claro que a alteração no capital social também deve ser comunicada à ANP.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 34

Artigo – 13

Autor – Copape

Proposta de Alteração - Inserir Parágrafo único, com a seguinte redação: O Agente Autorizado poderá submeter à ANP, previamente, para a análise em consulta prévia, as alterações cadastrais desejadas, acompanhadas de minutas correspondentes, com a adequada identificação dos sócios ou administradores a serem admitidos, acompanhadas dos respectivos documentos de identificação, cuja viabilidade ou restrições serão informadas pela ANP ao Agente Autorizado, por via postal, com aviso de recebimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Justificativa – Manteve a mesma redação do atual Art. 13 da Resolução 316/2001: “As alterações cadastrais do Agente Autorizado, inclusive a entrada ou substituição de administradores ou sócios, devem ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da efetivação do ato, acompanhadas da documentação relativa às alterações efetivadas...”, acrescentando, porém, que “...e poderão implicar no indeferimento do requerimento pela ANP, devidamente motivado ou, se for o caso, no reexame da autorização outorgada”.

A prévia análise da ANP acerca das eventuais alterações pretendidas, antes da formalização do ato, evitaria a perda do registro quando o Agente Formulador, por exemplo, de boa-fé, admite novo sócio que, a critério da ANP não estaria apto para integrar a empresa.

Análise – A sugestão significaria demasiada ingerência na atividade econômica, além de representar atividade de responsabilidade da sociedade empresária, a saber, a verificação do histórico do futuro novo sócio.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 35

Artigo – 14, inciso III

Autor – Copape

Proposta de Alteração - “certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio, capaz de realizar os testes e ensaios discriminados na legislação vigente”.

Justificativa – Alterar o inciso III, do Art. 14, para suprimir a permissão de utilização de laboratório de terceiro, passando à redação sugerida. É que, ao estabelecer as obrigações do formulador, o artigo dispõe, no inciso III, que ele deve “certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio ou de terceiro capaz de realizar os testes e ensaios discriminados na legislação vigente”.

A agência, por liberalidade, pretende permitir que laboratórios terceirizados passem a certificar os produtos resultantes da formulação. Tal concessão, entretanto, pode comprometer o resultado final dos produtos, na medida em que o processo de obtenção da fórmula ideal passa por algumas etapas. A primeira delas é a identificação do conjunto das correntes utilizadas para a formulação, visando a obtenção de gasolina A ou diesel, e, para isso, o químico responsável se valerá de cálculos de prancheta, que indicarão qual a melhor proporção de cada uma das correntes para a obtenção de produto, com a qualidade desejada, ao menor custo. Porém, ao estabelecer a fórmula para obtenção do produto final, em prancheta, o processo não estará concluído para dar início à produção em grandes bateladas, pois, antes, há a etapa intermediária de testes de laboratório com amostras em pequena escala, quando é comum haver diferenças no resultado do cálculo de prancheta para o resultado obtido colhido da amostra da produção. Nesta etapa final, denominada de etapa de ajuste, após análise laboratorial do resultado da produção, a fórmula deverá se refeita, com o fator de correção obtido através dos testes de laboratório, a fim se obter a especificação do produto conforme a legislação vigente.

Não dispondo de laboratório próprio, o formulador, ou tornará a sua produção demasiadamente lenta, porque terá que recorrer a laboratórios terceirizados localizados a dezenas ou centenas de quilômetros, ou, por falta de conhecimento específico, confiará apenas nos cálculos de prancheta e, premido pela urgência de atender os seus clientes, a eles entregará produtos não especificados porque não dispõe de laboratório próprio.

Além disso, sobre Laboratórios é importante esclarecer que existem no país poucos laboratórios prestadores de serviços em condições de atender às demandas de um formulador de combustíveis. A rigor, apenas algumas poucas Universidades (Estaduais e Federais) dispõem de equipamentos e *know how* para fazê-lo. Fora isso, não existem alternativas, até porque não há mercado que justifique investimentos de empresa privada, que garanta retorno com lucro.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 36

Artigo – 14, inciso III

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – “certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio;”

Justificativa – Além do aspecto primordial na garantia da qualidade do produto a ser fornecido ao mercado, estaria mais facilitada a identificação de responsabilidades no caso de eventual não conformidade de produto detectada à jusante, inclusive porque determinado laboratório poderá estar atestando qualidade tanto para entregas do Formulador quanto para recebimentos do Distribuidor.

Conclusão – Parcialmente incorporado.

Nova Redação – “certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio, capaz de realizar os testes e ensaios discriminados na legislação vigente;”

Sugestão nº 37

Artigo – 15

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - O formulador de combustíveis autorizado a operar deverá enviar, mensalmente, à ANP informações sobre processamento, movimentação, estoque, discriminação de

recebimento e entrega de matérias-primas e sobre produção, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de produtos referentes à sua atividade, de acordo com a Resolução ANP n.º 17, de 31 de agosto de 2004, ou legislação que venha substituí-la.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 16/2010.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão n.º 38

Artigo – 15, parágrafo único

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração – Inclusão de novo parágrafo.

§ 1º O envio das informações de que trata o “caput” deste artigo é obrigatório mesmo que o formulador de combustíveis não se encontre, ainda que temporariamente, em operação.

§ 2º O não envio das informações de que trata o caput deste artigo por período igual ou superior a 6 (seis) meses implica na suspensão de todas as solicitações de outorga da Requerente, no âmbito desta Resolução ANP, até o atendimento do mesmo.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 16/2010.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão n.º 39

Artigo – 17, inciso I

Autor – Egcel

Proposta de Alteração - Adquirir correntes de hidrocarbonetos para formulação de gasolina A e óleo diesel mediante importação direta, desde que devidamente registrada na ANP para tal, de acordo com legislação em vigor.

Justificativa – Simplificar e tornar mais clara a redação e o objetivo do item.

Análise – A redação atual é clara e a atividade de importação demanda a outorga de Autorização e não apenas registro.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão n.º 40

Artigo – 17, inciso I

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração – “adquirir correntes de hidrocarbonetos exclusivamente para a formulação e a comercialização de gasolina A e óleo diesel, mediante importação direta, após prévia autorização da ANP para exercer a atividade de importação das correntes apropriadas de acordo com a legislação em vigor;”

Justificativa – Para deixar bem claro que o formulador só pode produzir e comercializar Gasolina A e Diesel.

Análise – O tema “comercialização” está tratado nos incisos seguintes. Quanto ao “exclusivamente”, foi incorporado.

Conclusão – Parcialmente incorporado.

Nova Redação – “adquirir correntes de hidrocarbonetos exclusivamente para a formulação de gasolina A e óleo diesel, mediante importação direta, após prévia autorização da ANP para exercer a atividade de importação das correntes apropriadas de acordo com a legislação em vigor;”

Sugestão nº 41

Artigo – 17, inciso I

Autor – Copape

Proposta de Alteração - Sugere a supressão da expressão “direta”, de forma a evitar interpretações prejudiciais ao bom andamento na aplicação da Resolução.

Justificativa – O inciso I, do Art. 17, dispõe que “o formulador de combustíveis autorizado deverá adquirir correntes de hidrocarbonetos para a formulação de gasolina A e óleo diesel, mediante importação direta...”.

A redação repete o Art. 16 da atual Portaria 316/2001, mas insere a expressão “direta”. Entretanto, como se sabe, as importações podem, efetivamente, ser efetuadas diretamente pelo importador, sem intermediários, mas, é comum, permitido e previsto em lei, a possibilidade do importador contratar empresas terceirizadas para tanto, sob as modalidades de “Importação por Conta e Ordem” ou “Importação por Encomenda”. Receia-se que a expressão “direta” possa gerar confusão de interpretação da norma, pois, de rigor, essas duas modalidades de importação também são importações “diretas”.

Análise – A expressão direta serve para diferenciar a importação feita pelo formulador de combustíveis, autorizado para a atividade de importação de correntes e a importação através de empresa terceirizada, prevista no inciso II, alínea e.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 42

Artigo – 17, inciso II

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração – “adquirir correntes de hidrocarbonetos, exclusivamente, para a formulação e comercialização de gasolina A e óleo diesel, no mercado interno, dos seguintes agentes autorizados:”

Justificativa – Para deixar bem claro que o formulador só pode produzir e comercializar Gasolina A e Diesel.

Análise – O tema “comercialização” está tratado nos incisos seguintes. Quanto ao “exclusivamente”, foi incorporado.

Conclusão – Parcialmente incorporado.

Nova Redação – “adquirir correntes de hidrocarbonetos, exclusivamente para a formulação de gasolina A e óleo diesel, no mercado interno, dos seguintes agentes autorizados:”

Sugestão nº 43

Artigo – 17, inciso II, alínea c

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração - Excluir

Justificativa – Em função do risco do desvio do produto ao longo do caminho sem marcador e dos tributos incidentes do produto final.

Análise – Não verificamos situação em que as alíneas “c” e “d” possam ser necessárias para o mercado de combustíveis.

Conclusão – Incorporado, bem como a alínea “d” também foi excluída.

Sugestão nº 44

Artigo – 17, inciso III

Autor – Golfo

Proposta de Alteração - Comercializar Gasolina A “também” com outros formuladores autorizados pela ANP.

Justificativa – A exemplo do que era na portaria 316, bem como seguindo a lógica em relação aos outros agentes econômicos.

Análise – Não verificamos situação em que tal prática possa ser benéfica para o mercado de combustíveis.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 45

Artigo – 17, inciso III

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – “comercializar gasolina A, no mercado interno, inclusive através de contratos de fornecimento, exclusivamente com:”

Justificativa – Reforçar que tal obrigatoriedade se refere a comercialização no mercado interno e estender aos formuladores as mesmas prerrogativas dos demais agentes produtores.

Análise – O texto do inciso V deixa claro que os incisos III e IV referem-se ao mercado interno, sendo a alteração desnecessária.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 46

Artigo – 17, inciso IV

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – “comercializar óleo diesel, no mercado interno, inclusive através de contratos de fornecimento, exclusivamente com:”

Justificativa – Reforçar que tal obrigatoriedade se refere a comercialização no mercado interno e estender aos formuladores as mesmas prerrogativas dos demais agentes produtores.

Análise – O texto do inciso V deixa claro que os incisos III e IV referem-se ao mercado interno, sendo a alteração desnecessária.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 47

Artigo – 17, inciso IV, novo item

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – Inclusão de novo item “Consumidor final, assim considerada a empresa que utilizar o óleo diesel exclusivamente para consumo próprio na produção de bens ou prestação de serviços”.

Justificativa – Permitir que tais agentes possam retirar suas necessidades do produto, diretamente.

Análise – Face às características da atividade, não verificamos situação em que tal prática possa ser benéfica para o mercado de combustíveis.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 48

Artigo – 17, inciso V

Autor – Egcel

Proposta de Alteração - Exportar diretamente gasolina A e óleo diesel, após prévia autorização da ANP e desde que habilitada para exercer a referida atividade, de acordo com a legislação em vigor.

Justificativa – Tornar mais claro o texto e exigir o registro de exportador de combustíveis da empresa, a exemplo da importação de matéria-prima.

Análise – O texto já se mostra claro.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 49

Artigo – 18

Autor – Copape

Proposta de Alteração - A regularização das empresas Autorizadas, quanto aos itens abaixo listados, deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

(Listar os itens que dever ser regularizados...)

Justificativa – O esclarecimento, no Art. 18, acerca das “demais disposições” à quais as empresas Autorizadas deverão se enquadrar, no prazo de 180 dias após a publicação da nova Resolução, evitará divergências de interpretação, que poderiam gerar insegurança jurídica.

Análise – Verificamos que a listagem dos itens tornará mais eficiente a regularização, e por isso, foram incluídos parágrafos.

Conclusão – Incorporado.

Nova Redação – “§ 1º O formulador de combustíveis autorizado a construir até a data de publicação desta Resolução deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II, VI e VII do art. 5º e aos itens 5.1.2, 5.1.8, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.4.3, 5.6.1 e 5.6.2 do Regulamento Técnico.

§ 2º O formulador de combustíveis autorizado a operar deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II, VI e VII do art. 5º, aos incisos I, II, III e V do art. 9º e aos itens 5.1.2, 5.4.3, 5.6.1, 5.6.2, 7.1.b, 7.1.c e 7.1.d do Regulamento Técnico.

§ 3º O formulador de combustíveis autorizado a construir, terá a outorga da Autorização para Operação condicionada ao cumprimento prévio dos itens descritos no parágrafo 1º.”

Sugestão nº 50

Artigo – 18

Autor – Egcel

Proposta de Alteração - A regularização das empresas Autorizadas quanto as demais disposições deverá ser realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Justificativa –

Análise – Face aos itens, listados de acordo com sugestão anterior, consideramos apropriado.

Conclusão – Incorporado.

Nova Redação - A regularização das sociedades empresárias Autorizadas quanto as demais disposições deverá ser realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Sugestão nº 51

Artigo – 19

Autor – Copape

Proposta de Alteração - Incluir “Parágrafo Único. O Agente Autorizado poderá submeter à ANP, previamente, para a análise em consulta prévia, a alteração de titularidade desejada, com a adequada identificação do novo titular a ser admitido, cuja aprovação será informada pela ANP ao Agente Autorizado, por via postal, com aviso de recebimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Justificativa – O Art. 19 dispõe que é “permitida a transferência de titularidade da Autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Resolução e do seu respectivo Regulamento Técnico ANP nº xx/20xx, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.”

Também neste caso, a prévia análise da ANP acerca das eventuais alterações pretendidas, antes da formalização do ato, evitaria a perda do registro quanto o Agente Formulador, por exemplo, de boa-fé, transfere a titularidade da empresa para terceiro que, a critério da ANP não estaria apto para operar a atividade. De outro lado, o prazo sugerido se destina a dar segurança jurídica aos atos que são necessários para alterações dessa modalidade.

Análise – A sugestão significaria demasiada ingerência na atividade econômica, além de representar atividade de responsabilidade da sociedade empresária, a saber, a verificação do histórico do futuro novo sócio.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 52

Artigo – 20

Autor – Copape

Proposta de Alteração - Informa-se a inexistência de Artigo 20 no texto da minuta, que deverá sofrer renumeração de seus dispositivos.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 53

Artigo – 21

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração - Fica condicionada à aprovação da ANP a prestação de serviços de formulação de combustíveis, nas instalações autorizadas por esta Resolução.

Justificativa – Excluir a possibilidade do Formulador prestar serviço com outra corrente para formulador pelas mesmas razões descritas acima (risco de desvio do produto), mantendo a possibilidade de prestar serviço para formulação de combustível.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 54

Artigo – 21, §1º, inciso II

Autor – Sindicom

Proposta de Alteração - extensão do fornecimento da prestação do serviço, incluindo o prazo da prestação do serviço e a discriminação, a origem, o destino e o volume do combustível a ser reprocessado, com a concordância da empresa para a qual o formulador de combustíveis prestará serviço de formulação de combustíveis.

Justificativa – Excluir a possibilidade do formulador de combustíveis realizar serviço com outra corrente para formulador pelas mesmas razões descritas acima (risco de desvio do produto), mantendo a possibilidade de prestar serviço para formulação de combustível.

Análise – A sugestão distorce o objetivo da prestação de serviços.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 55

Artigo – 21, §3º

Autor – Copape

Proposta de Alteração - A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência às partes interessadas da aprovação ou não das atividades mencionadas no caput deste artigo, no prazo máximo de 7 (sete) dias, devidamente motivada.

Justificativa – A prestação de serviços ficará condicionada à prévia aprovação da ANP e deverá obedecer ao quanto estabelecido no Art. 21 e parágrafos. Segundo o § 3º do Art. 21, a ANP dará ciência às partes interessadas da aprovação ou não da prestação de serviços, sem estipular prazo.

Por questões comerciais e de logística, sugere a adoção de prazo razoável - (7 dias) - para a manifestação da ANP, de forma a permitir programação dos agentes (formulador e terceiro), alterando o § 3º do Art. 21.

Análise – Considerando que a prestação de serviços é não rotineira, eventual, necessitando de planejamento operacional e comercial, consideramos que 30 dias é um prazo razoável.

Conclusão – Parcialmente Incorporado.

Nova Redação – A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência às partes interessadas da aprovação ou não das atividades mencionadas no caput deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devidamente motivada.

Sugestão nº 56

Artigo – 22, inciso II, item a

Autor – Copape

Proposta de Alteração - A COPAPE sugere constar dispositivo explícito acerca da hipótese de paralisação, sem a fixação de prazo máximo.

Justificativa – O Art. 15º, § único da minuta, estabelece que as informações previstas no “caput” (Resolução ANP 17/2004) devem ser enviadas “...mesmo que o formulador de combustíveis não se encontre, ainda que temporariamente, em operação.”. Significa que a ANP permitirá a suspensão temporária da operação.

Por seu turno, o Art. 22º, II, letra a estabelece que a Autorização será revogada a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa em caso de “desativação (paralisação?) total da planta de formulação de combustível por período superior a 6 (seis) meses”. Conclui-se que a ANP permitirá a suspensão temporária da atividade por período de até 6 (seis) meses.

Entretanto, a viabilidade econômica da formulação de gasolina A e diesel está atrelada a regras claras no âmbito do mercado ao qual está inserida. Entretanto, os preços praticados para gasolina, diesel e GLP, por parte do agente econômico dominante (Petrobrás), não são definidos de acordo com regras claras, sendo o viés político, provavelmente, o mais evidente, já que para as naftas, QAV e outros há fórmulas de preços da qual fazem parte os preços praticados em algumas praças do mercado internacional, acrescidos do frete até o Brasil. Mas, sabemos que tal situação e privilégio político para definição de preços pode se alterar, na medida em que o governo mude de opinião ou mesmo se mude o governo. Assim, ante a política de preços atual da Petrobrás *vis a vis* os preços do mercado internacional poderíamos ter longos períodos extremamente positivos à atividade de formulação, ou, ao contrário, longos períodos negativos.

Ao fixar em 6 (seis) meses de eventual paralisação da atividade de formulação, antes que se opere a suspensão do registro, a ANP levará o agente formulador a 3 (três) possibilidades distintas, a saber. Primeira: operará com prejuízo já que comprará produtos no mercado nacional ou internacional mais caro do que poderá vender; Segunda: para fugir do prejuízo exposto no item anterior, o formulador poderá enveredar-se pelo caminho da sonegação de impostos, a fim de zerar as suas perdas; Terceira: para não incidir e nenhuma das hipóteses anteriores, o agente econômico terá o seu registro revogado, mesmo após ter realizado altos investimentos, por não estar disposto a incorrer em prejuízos.

Análise – A retirada do prazo inviabilizaria sua aplicação, sendo o item removido.

Conclusão – Não incorporado.

Nova Redação – Item removido.

Sugestão nº 57

Artigo – 22, inciso II, item a

Autor – Egcel

Proposta de Alteração – “desativação total da planta por período superior a 6 (seis) meses, sem a necessária prévia comunicação à ANP, devidamente justificada;”

Justificativa – Não há como a empresa que exerce exclusivamente a atividade de formulador garantir uma operação perene no caso de flutuações anômalas dos preços das matérias-primas, sempre submetidos a variações determinadas pelo mercado internacional. É sabido que agentes que atuam nas demais etapas que compõem o segmento produtor de combustíveis, e até por força de exigência operacional também estarão autorizados ao exercício da atividade de formulação, detém poder de mitigar tais reflexos, que será tanto maior quanto mais significativas forem as variações de preços, principalmente quando não tiverem o correspondente repasse aos derivados ofertados no mercado interno. Daí a comunicação prévia à ANP, que terá condições de analisar o problema e coordenar entendimentos objetivando seu equacionamento, no exercício da sua atribuição de Órgão Regulador.

Análise – Já removido, de acordo com sugestão anterior.

Conclusão – Não incorporado.

Nova Redação – Item removido.

Sugestão nº 58

Artigo – 22, inciso II, item a

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração – “Suspensão da atividade de formulação de combustíveis por período superior a 6 (seis) meses;”

Justificativa – É necessário garantir que os Agentes interessados na formulação de combustíveis estejam comprometidos com o suprimento do mercado nacional, não sendo dedicados unicamente à exploração de oportunidades de arbitragem

Análise – Critérios para suspensão não podem ser definidos em Resolução, visto terem sido definidas em Lei.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 59

Artigo – 22, inciso II, novo item

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - não ser iniciada a atividade de formulação durante o período de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da Autorização de Operação no DOU, tendo a empresa que solicitar nova Autorização, conforme estabelecido no art. 10, desta Resolução.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Análise – Não consideramos necessário, visto a característica da atividade.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 60

Artigo – 22, inciso II, novo item

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - inobservância dos prazos concedidos pelo Termo de Compromisso de que trata o §1º do art. 12 desta Resolução.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Conclusão – Incorporado.

Sugestão nº 61

Artigo – 23

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - A ANP poderá vistoriar as instalações de que trata esta Resolução a cada 90 dias, ou a qualquer momento, independentemente de solicitações(...)

Justificativa – É fundamental que haja uma fiscalização periódica para garantir a integridade da atividade.

Análise – A ANP pode vistoriar qualquer agente econômico regulado a qualquer momento e a periodicidade não pode ser definida em Resolução.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 62

Artigo – 26, §1º

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - O Agente que tiver tanques autorizados a operar como unidades de Terminal ou unidades de Planta de Formulação de combustíveis deverá comunicar a alteração da forma de operação dos tanques com antecedência de 180 dias (...)

Justificativa – A freqüente alternância entre a atividade de formulação e armazenagem ocasionará instabilidade na oferta de combustíveis, prejudicando o consumidor.

Análise – O prazo sugerido é incompatível com as características da atividade.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 63

Artigo – 26, §1º e 2º

Autor – Copape

Proposta de Alteração - Art. 26º, §§ 1º e 2º (alterar e incluir § 3º)

Artº. 26, § 1º. O Agente que tiver tanques autorizados a operar tanto como unidades de Terminal tanto como unidades de Planta de Formulação de Combustíveis, poderá, no caso de suspensão da atividade de formulação, operar a totalidade de sua tancagem como Terminal, desde que comunique a alteração da forma de operação dos tanques à ANP, com antecedência de 30 dias da data dessa alteração.

Art. 26º, § 2º - Na falta da comunicação prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á que os tanques operam como unidades de Planta de Formulação de Combustíveis, ainda que se encontre suspensa a atividade de formulação, ficando vedada a operação dos tanques como Terminal.

Art. 26º, § 3º - Só poderão operar como unidades de Terminal os tanques que excederem o mínimo exigido no inciso VIII do artigo 5º desta Resolução.

Justificativa – Examinados em conjunto, o *caput* e os dois parágrafos, levam a interpretar que a ANP pretende regular a utilização mista de instalações, como Terminal e Planta de Formulação, permitindo a utilização como Terminal apenas os tanques que excederem 15.000 m³ (Art. 5º, VIII).

Os dispositivos partem do pressuposto que a operação mista já se encontra autorizada pela ANP, e pretendem permitir que, em dado momento, havendo suspensão da atividade de formulação, todos os tanques passem a ser utilizados como Terminal, devendo o formulador comunicar essa alteração no prazo de 30 dias, sob pena de se admitir que todos os tanques somente poderão ser utilizados como unidade de armazenamento da Planta de Formulação. Sugere-se as novas redações, com inclusão do § 3º, para maior clareza.

Análise – Entendemos que a redação atual já deixa claro que, sendo autorizado para as duas atividades, no momento em que a atividade de formulação estiver em funcionamento, apenas o que exceder os 15.000 m³ poderá ser usado como terminal. Havendo suspensão, toda a tancagem poderá ser usada como terminal.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 64

Artigo – Novo

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - Ficam condicionados à autorização da ANP o arrendamento ou a cessão de instalações autorizadas, no todo ou em parte, desde que cumpridos os itens desta Resolução e de seu Regulamento Técnico ANP nº xx/20xx (*).

§ 1º A Requerente, referida no caput deste artigo, deve comprovar sua condição de arrendatária mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual de arrendamento. O instrumento contratual de arrendamento deve ter prazo igual ou superior a 5 anos, com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

§ 2º As Requerentes objeto deste artigo não estão isentas das obrigações legais perante os demais órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Análise – Não consideramos a ocorrência do arrendamento como benéfica para o abastecimento nacional.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 65

Artigo – Novo

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração - O agente autorizado a operar a formulação deverá enviar arquivo em base diária, contendo informações relativas à operação do dia operativo anterior, como volume de correntes de hidrocarbonetos misturadas, volume de gasolina e diesel produzidos e unidades fora de operação

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010

Análise – Dados a baixa complexidade, não vemos necessidade de acompanhamento diário neste momento, em função de sua participação no abastecimento nacional.

Conclusão – Não incorporado.

Sugestão nº 66

Artigo –Regulamento Técnico

Autor – Petrobras

Proposta de Alteração – Inclusão de novos itens prescritos no Regulamento Técnico para a atividade de refino de petróleo.

Justificativa – O formulador é concorrente do refinador na produção e comercialização de gasolina e diesel, portanto, entendemos que as normas regulatórias devem dar tratamento isonômico aos mencionados agentes econômicos. Dessa forma, nossa sugestão de alteração tem por objetivo evitar tratamento diferenciado ao formulador, em relação ao refinador, considerando o disposto na Resolução ANP nº 16/2010.

Análise – Considerado pertinente.

Conclusão – Incorporado.

Nova Redação – Inserção dos itens: Indicadores de acompanhamento operacional e investimento, incluindo as definições correspondentes.

Acrescentamos que os artigos foram renumerados, em função das alterações incorporadas.

Acrescentamos ainda que o termo “empresa” foi substituído por “sociedade empresária”.

ANEXO III – APRESENTAÇÃO DA EMPRESA EGCEL COM. FORMULADORA IMP.
EXP. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

CONSIDERAÇÕES EGCEL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º.....

§ 1º.....

I - aumente a capacidade de processamento de insumos, inclusive através de filiais;

II – aumente a capacidade de armazenamento de insumos ou de produtos, inclusive em filiais;

JUSTIFICATIVA - a autorização para o exercício da atividade concedida para um estabelecimento fiscal, poderia ter sua ampliação de capacidade aprovada no estabelecimento de uma filial, desde que tivesse o projeto devidamente aprovado tecnicamente pela ANP. Válido também para o aumento da capacidade de armazenamento (insumos e produtos).

§ 2º

I-

II- adaptar fisicamente e/ou equipamentos de plantas industriais existentes, provenientes de outros segmentos produtivos..... ELIMINAR

JUSTIFICATIVA – o agente teria que ser submetido integralmente a todos os requisitos da regulamentação exigidos para qualquer interessado em exercer a atividade, sendo, portanto, uma nova outorga e não uma modificação, principalmente considerando que não se especifica a natureza da planta industrial a ser modificada. Quando se fala em modificação, está implícita a existência de uma habilitação anterior da mesma atividade.

Art. 2º.....

I -

II e IV – SUPRIMIR.

JUSTIFICATIVA – evitar a pulverização de responsabilidade em caso de impactos negativos ao meio ambiente.

IX – Prestação de Serviços de Formulação: contratação do Agente Autorizado para realizar, em suas instalações, serviços de formulação de combustíveis, usando como carga matéria-prima do contratante e à ele destinando o produto final, mediante aprovação da ANP.

JUSTIFICATIVA – tornar transparente as atividades e conceder maior flexibilidade ao Agente Autorizado, permitindo à ANP ter condições de supervisionar a execução de tais contratos, inclusive no que se refere aos volumes envolvidos e destinação correspondente, de insumos e de produtos.

X-

XI – Termo de Compromisso: documento a ser firmado pela Requerente, como parte integrante da habilitação da empresa, ou consórcio de empresas, por ocasião da outorga da Autorização de Construção – AC.

JUSTIFICATIVA – Deixar claro que o instrumento deve ser assinado previamente, como parte integrante da Autorização de Construção, estabelecendo integralmente as obrigações e responsabilidades do Requerente decorrentes da outorga (construção, modificação, ampliação, operação, manutenção, inspeção, treinamento de pessoal, desativação de plantas, bem como a proteção ambiental e segurança industrial e das populações vizinhas).

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 5º.....

VIII – que comprove a tancagem mínima 25.000 m³ (vinte e cinco mil metros cúbicos), dentro da mesma área física da instalação;

JUSTIFICATIVA – Considerando dificuldades de acesso à matéria-prima no mercado interno, torna-se fundamental maior capacidade de armazenamento junto as instalações, de forma a prevenir eventual solução de continuidade das operações.

XI – que comprove a propriedade do terreno, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro Geral de Imóveis.

§ 1º e 2º - SUPRIMIR

JUSTIFICATIVA – O imóvel deve ser próprio, em razão de possível contaminação futura (solo, lençol freático e etc.), não devendo a responsabilidade recair sobre terceiros ou estar dispersa.

§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º - SUPRIMIR

JUSTIFICATIVA – Os documentos mencionados nos referidos parágrafos são primordiais à comprovação da capacidade e reais objetivos do Requerente e se constituem em uma base mínima que permita uma análise consistente por parte da ANP.

Art. 8º - A ANP convocará a Requerente para assinatura do Termo de Compromisso e mandará publicar no Diário Oficial da União – DOU a correspondente Autorização de Construção, que terá validade vinculada, obrigatoriamente, ao cumprimento das datas de início e de término da construção, modificação ou ampliação das instalações constantes no respectivo pedido de Autorização, conforme exigência do Regulamento Técnico ANP nº XX/2011.

Art. 9º e seus parágrafos – SUPRIMIR

JUSTIFICATIVA – Trazer para a fase de Autorização de Construção a assinatura do Termo de Compromisso.

DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO

Art. 10

§ 2º A vistoria das instalações por parte da ANP será realizada em até 15 (quinze) dias contados a partir da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A ANP emitirá o Laudo Técnico de Vistoria em até 15 (quinze) dias, contados da data da vistoria. Caso sejam identificadas irregularidades, a Requerente deverá corrigi-las e solicitar à ANP nova vistoria.

JUSTIFICATIVA – Os novos prazos sugeridos nos parecem mais adequados e perfeitamente compatíveis à execução dos trabalhos, uma vez que o projeto já seria de pleno conhecimento e domínio da ANP, agora verificada localmente a sua correta execução.

§ 4º Emitido o Laudo de Vistoria aprovando as instalações será outorgada pela ANP a correspondente Autorização de Operação.

JUSTIFICATIVA – Está implícito que a vistoria técnica das instalações deve preceder a Autorização de Operação. Aprovadas as instalações através do Laudo Técnico de Vistoria, torna-se dispensável mais prazo para a outorga da Autorização de Operação.

Art. 11- ELIMINAR

Parágrafo Único - ELIMINAR

JUSTIFICATIVA – Não há como justificar uma AO sem a prévia e indispensável AC, a qual vai permitir a necessária análise do projeto e o correspondente cumprimento das exigências contidas na legislação. Quanto ao Parágrafo Único, a definição já se encontra no § 4º do Art. 10 anterior.

Art. 12 – A Autorização de Operação será outorgada pela ANP cumpridas as condições estabelecidas no Termo de Compromisso assinado pela Requerente.

JUSTIFICATIVA – O Termo de Compromisso já terá sido assinado anteriormente por ocasião da Autorização de Construção.

DAS OBRIGAÇÕES

Art.14

I-.....

II-....

III- certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio;

JUSTIFICATIVA – Além do aspecto primordial na garantia da qualidade do produto a ser fornecido ao mercado, estaria mais facilitada a identificação de responsabilidades no caso de eventual não conformidade de produto detectada à jusante, inclusive porque determinado laboratório poderá estar atestando qualidade tanto para entregas do Formulador quanto para recebimentos do Distribuidor.

Art. 17 - Adquirir correntes de hidrocarbonetos para formulação de gasolina A e óleo diesel mediante importação direta, desde que devidamente registrada na ANP para tal, de acordo com legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA – Simplificar e tornar mais clara a redação e o objetivo do item.

III- comercializar gasolina A, no mercado interno, inclusive através de contratos de fornecimento, exclusivamente com:

a).....

JUSTIFICATIVA – Reforçar que tal obrigatoriedade se refere a comercialização no mercado interno e estender aos formuladores as mesmas prerrogativas dos demais agentes produtores.

IV- comercializar óleo diesel, no mercado interno, inclusive através de contratos de fornecimento, exclusivamente com:

JUSTIFICATIVA – Idem.

a).....

e) Consumidor final, assim considerada a empresa que utilizar o óleo diesel exclusivamente para consumo próprio na produção de bens ou prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA – Permitir que tais agentes possam retirar suas necessidades do produto, diretamente.

V- Exportar diretamente gasolina A e óleo diesel, após prévia autorização da ANP e desde que habilitada para exercer a referida atividade, de acordo com a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA - Tornar mais claro o texto e exigir o registro de exportador de combustíveis da empresa, a exemplo da importação de matéria-prima.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 – A regularização das empresas Autorizadas quanto as demais disposições deverá ser realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22

II -

a) desativação total da planta por período superior a 6 (seis) meses, sem a necessária prévia comunicação à ANP, devidamente justificada;

JUSTIFICATIVA – Não há como a empresa que exerce exclusivamente a atividade de formulador garantir uma operação perene no caso de flutuações anômalas dos preços das matérias-primas, sempre submetidos a variações determinadas pelo mercado internacional. É sabido que agentes que atuam nas demais etapas que compõem o segmento produtor de combustíveis, e até por força de exigência operacional também estarão autorizados ao exercício da atividade de formulação, detém poder de mitigar tais reflexos, que será tanto maior quanto mais significativas forem as variações de preços, principalmente quando não tiverem o correspondente repasse aos derivados ofertados no mercado interno. Daí a comunicação prévia à ANP, que terá condições de analisar o problema e coordenar entendimentos objetivando seu equacionamento, no exercício da sua atribuição de Órgão Regulador.

ANEXO IV – APRESENTAÇÃO 1 DO SINDICOM – SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES

REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO FORMULADOR

Fábio Marcondes e Dietmar Schupp

Diretor de Abastecimento e Regulamentação

Diretor de Tributação

03.08.2011



Atividade do Formulador

2

CONSIDERAÇÕES DO SINDICOM

➤ Quem irá operar como Formulador ?

- ✓ Os sócios e administradores deverão ter ficha cadastral limpa e recursos próprios para gerir o negócio, evitando-se com isso que "laranjas" venham a ser os responsáveis oficiais perante à ANP;

➤ Recursos Próprios

- ✓ O capital mínimo deverá ser compatível com o investimento inicial de construção da planta, bem como com a movimentação de produtos a serem produzidos, incluindo o pagamento dos tributos;

➤ Controles dos volumes movimentados

- ✓ Deverá ter regras claras e rígidas para o controle dos volumes movimentados possibilitando uma fiscalização eficaz
- ✓ A ANP poderá propor ajustes na Lei nº 11.116/2005, que, no seu Art. 1º exige a instalação de medidores de vazão nas unidades produtoras de biodiesel, estendendo essa obrigação também para os formuladores;
- ✓ Dentro deste mesmo contexto, que é recomendável que os formuladores estejam localizados em áreas alfandegadas;



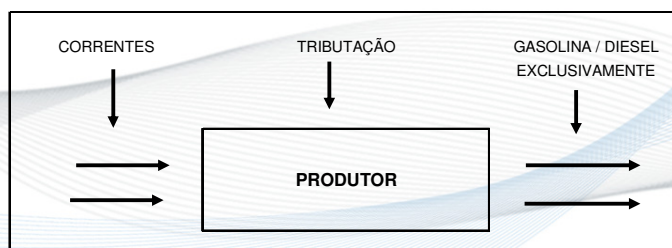
Atividade do Formulador

3

CONSIDERAÇÕES DO SINDICOM

➤ Tributação

- ✓ A tributação da gasolina e do diesel (CIDE, PIS/COFINS e ICMS) está concentrada nos produtores (incluindo os formuladores), e chega a representar até 150% do preço. Na gasolina a carga tributária é de cerca de R\$ 1,50 / litro e no diesel de R\$ 0,50 / litro, valores esses substancialmente superiores às correntes adquiridas para a formulação.
- ✓ Para garantir uma fiscalização eficaz, torna-se necessário que o formulador somente possa comercializar gasolina A e diesel, dentro das especificações da ANP, com o objetivo de assegurar o recolhimento dos tributos de todos os produtos por ele comercializado.



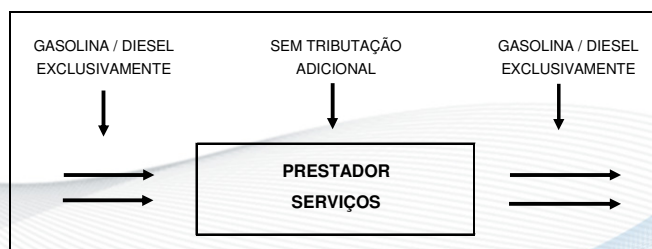
Atividade do Formulador

4

CONSIDERAÇÕES DO SINDICOM

➤ Prestação de Serviços

- ✓ O formulador somente poderá ajustar as especificações da gasolina e diesel (já adquiridos com a tributação total) e não de correntes.
- ✓ Com isso, para a prestação de serviços não haverá impostos adicionais a recolher.



ANEXO V – APRESENTAÇÃO 2 DO SINDICOM – SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES



SINDICOM

REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO FORMULADOR

Fábio Marcondes e Dietmar Schupp

Diretor de Abastecimento e Regulamentação

Diretor de Tributação

03.08.2011

Atividade do Formulador

2

CONSIDERAÇÕES DO SINDICOM

➤ **Quem irá operar como Formulador ?**

- ✓ Os sócios e administradores deverão ter ficha cadastral limpa e recursos próprios para gerir o negócio, evitando-se com isso que "laranjas" venham a ser os responsáveis oficiais perante à ANP;

➤ **Recursos Próprios**

- ✓ O capital mínimo deverá ser compatível com o investimento inicial de construção da planta, bem como com a movimentação de produtos a serem produzidos, incluindo o pagamento dos tributos;

➤ **Controles dos volumes movimentados**

- ✓ Deverá ter regras claras e rígidas para o controle dos volumes movimentados possibilitando uma fiscalização eficaz
- ✓ A ANP poderá propor ajustes na Lei nº 11.116/2005, que, no seu Art. 1º exige a instalação de medidores de vazão nas unidades produtoras de biodiesel, estendendo essa obrigação também para os formuladores;
- ✓ Dentro deste mesmo contexto, que é recomendável que os formuladores estejam localizados em áreas alfandegadas;

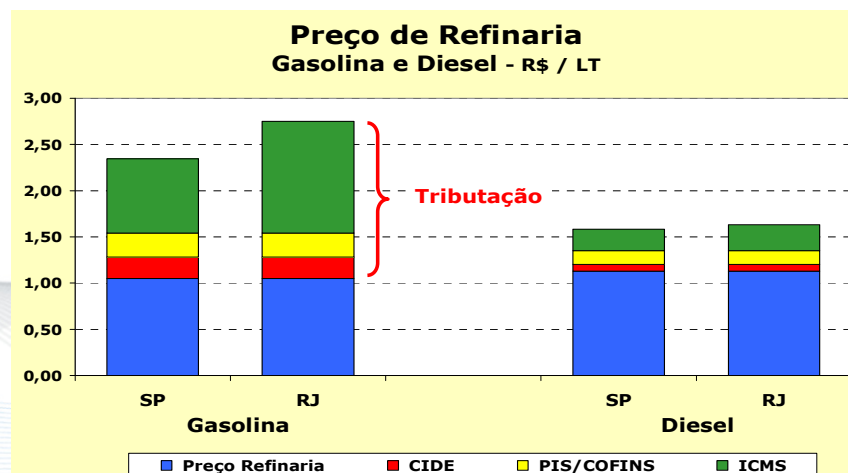


Atividade do Formulador

3

TRIBUTAÇÃO

Para garantir segurança na arrecadação, a tributação da gasolina e diesel (CIDE, PIS/COFINS e ICMS) está concentrada nos produtores, e chega a representar até 150% do preço de refinaria. Na gasolina a carga tributária é de cerca de R\$ 1,50 e no diesel de R\$ 0,50 / litro.

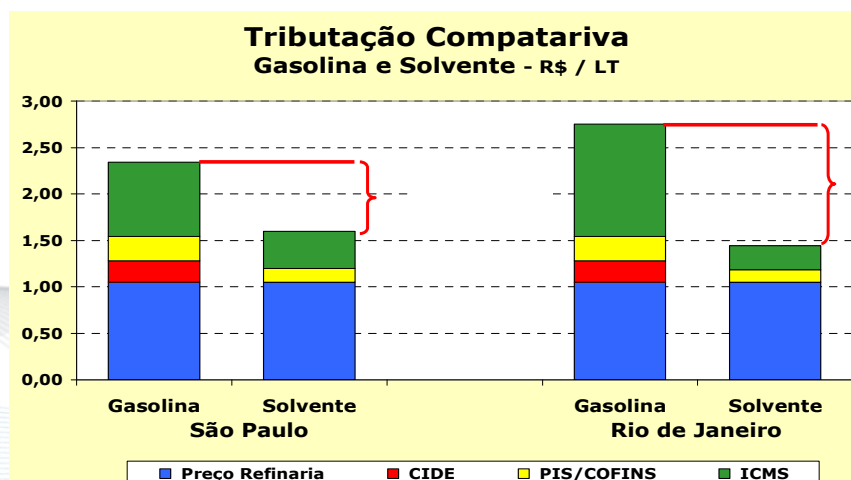


Atividade do Formulador

4

TRIBUTAÇÃO COMPARATIVA

A tributação da Gasolina e dos Solventes (correntes) é substancialmente diferenciada. Na gasolina a tributação é concentrada no produtor e tem a incidência da CIDE. Nos solventes a tributação é menor. A diferença entre a carga tributária chega a ser superior a R\$ 1,00, / Litro

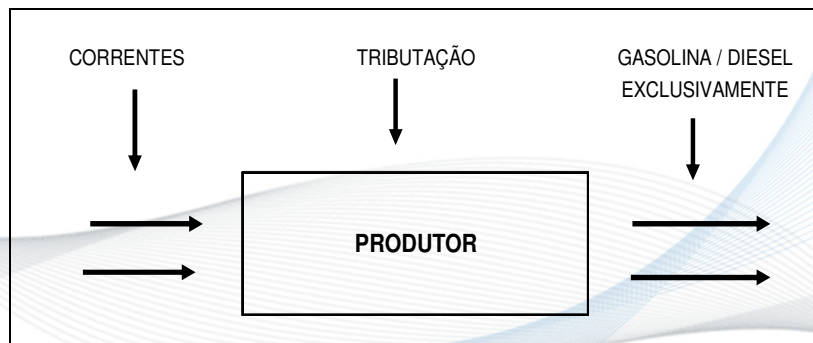


Atividade do Formulador

5

FORMULADOR - PRODUTOR

Para garantir uma fiscalização eficaz, torna-se necessário que o formulador somente possa comercializar gasolina A e diesel, dentro das especificações da ANP, com o objetivo de assegurar o recolhimento dos tributos de todos os produtos por ele comercializado.



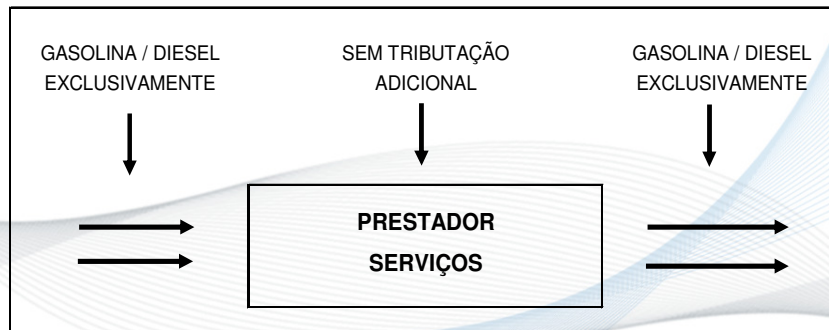
Atividade do Formulador

6

FORMULADOR – PRESTADOR DE SERVIÇOS

O formulador somente poderá ajustar as especificações da gasolina e diesel (já adquiridos com a tributação total) e não de correntes.

Com isso, para a prestação de serviços não haverá tributação adicional a recolher.





SINDICOM

Obrigado!

www.sindicom.com.br